

ABRIL/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1864 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7978](#)

OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - TERCEIROS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS ATÉ 30.06.2020. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932/2020) ----- [REF.: LT7991](#)

LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - CONCESSÃO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR - REQUISITOS. (LEI Nº 13.981/2020) ----- [REF.: LT7984](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 230/2020)----- [REF.: LT7985](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - BMOB - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - BPMBI - INSTITUIÇÃO - REVISÃO DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - INSCRIÇÃO DE SEGURADOS E DEPENDENTES - PERÍODO DE CARÊNCIA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 231/2020) ----- [REF.: LT7987](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2020 ----- [REF.: LT0420](#)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - GFIP/SEFIP - PREENCHIMENTO - EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 13/2020) ----- [REF.: LT7989](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 896/2020) ----- [REF.: LT7986](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO - COMPETÊNCIAS MARÇO, ABRIL E MAIO/2020 - DIFERIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CF Nº 897/2020) ----- [REF.: LT7988](#)

#LT7978#

[VOLTAR](#)

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - QUADRO EXPLICATIVO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
Lei	6.404	15.12.76	152, §§ 1º e 2º 190, 201, § 2º	MP	1.539-31	12.05.97	-
Lei	8.212	24.07.91	28, § 9º, "j" 52	Decreto	2.173	05.03.97	25, § 5º, 103
				Lei	10.101	19.12.00	-
Decreto	3.048	06.05.99	201, 280 e 285	CF	-	-	7º, XI

2. DIVIDENDOS PARA ACIONISTAS	É a parte que cada acionista recebe proporcionalmente ao número de ações que possui na sociedade, só podendo ocorrer após o levantamento do balanço, tendo como contrapartida o lucro líquido do exercício, os lucros acumulados, a reserva de lucros e reserva de capital.
3. PARA ADMINISTRADORES	Parcela variável que consiste em um percentual incidente sobre os lucros líquidos da sociedade, dependendo dos resultados do exercício e condicionado seu pagamento à distribuição de dividendos obrigatórios aos acionistas naquele exercício social.
4. PARA EMPREGADOS	<p>A CF/88 assegura ao trabalhador participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em Lei.</p> <p>As MPs nº 794/94 e suas reedições com o nº 1.698-47 disciplinam a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa onde estabelece: (<i>Atualmente Lei nº 10.101/00</i>)</p> <p>Forma de participação: Deverá ser convencionado entre empresa e empregados por meio de comissão por eles escolhida, da qual deverão constar regras claras e objetivas quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • fixação dos direitos; • mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; • periodicidade da distribuição; • período de vigência; e • prazos para revisão do acordo. <p>Crítérios para aferição e concessão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; • Programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente. <p>Instrumento do acordo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A participação não substitui ou complementa a remuneração dos empregados; - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periculosidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (art. 3º, § 2º da Lei 10.101/2000 com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas estatais deverá observar as diretrizes fixadas na Resolução CCE nº 10, de 30.05.1995, do Ministério do Orçamento e Planejamento.
5. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES	<p>Empregados: A participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica (<i>Lei nº 10.101/00</i>), não integra o salário de contribuição. Caso contrário, a participação nos lucros, habitualmente paga, tem natureza salarial para todos os efeitos legais. (art. 37, § 9º, "j", Decreto nº 2.173/97 e Art. 214, § 9º, "x", Decreto 3.048/99)</p> <p>Empregadores: Não incide, salvo no caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social (art. 201, § 5º, II, Decreto nº 3.048/99).</p>

6. RESTRIÇÕES	<p>A empresa em débito para com a Seguridade Social não pode distribuir bonificação ou dividendo a acionista, nem dar ou atribuir cota ou participação a sócio quotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento (art. 280, do Decreto nº 3.048/99).</p> <p>A empresa que não atender a esta determinação estará sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas indevidamente, a partir da data do evento, atualizadas monetariamente de acordo com os critérios adotados para os tributos da União (art. 285, do Decreto nº 3.048/99).</p>
---------------	--

BOLT7978---WIN/MA

#LT7991#

[VOLTAR](#)

OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - TERCEIROS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS ATÉ 30.06.2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

<p>OBSERVAÇÕES INFORMEF</p> <p>O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 932/2020 reduz pela metade as alíquotas das contribuições do Sistema "S"</p> <p>A referida MP estabelece que, excepcionalmente, até 30.6.2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, conforme a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sescop - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - de 2,5% para 1,25%; - Sesi - Serviço Social da Indústria, Sesc - Serviço Social do Comércio e Sest - Serviço Social do Transporte - de 1,5% para 0,75%; - Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Senat - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - de 1,00% para 0,5%; - Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural: <ul style="list-style-type: none"> - de 2,5% para 1,25% da contribuição incidente sobre a folha de pagamento; - de 0,25% para 0,125% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e - de 0,20% para 0,10% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o *caput*, a retribuição de que trata o

§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;

III - Sesc;

IV - Senac;

V - Sest;

VI - Senat;

VII - Senar; e

VIII - SESCOOP.

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente ao período de que trata o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de abril de 2020.

Brasília, 31 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 31.03.2020)

BOLT7991---WIN/INTER

#LT7984#

[VOLTAR](#)

LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - CONCESSÃO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR - REQUISITOS

LEI Nº 13.981, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, através da Lei nº 13.981/2020, altera a Lei nº 8.742/1993, para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada para ½ (meio) salário-mínimo.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (PL nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.
....."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

(DOU, 24.03.2020)

BOLT7984---WIN/INTER

#LT7985#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INSS Nº 230, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria INSS nº 230/2020, dispõe sobre a complementação da contribuição do segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, a partir de novembro de 2019, recebe remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Dentre as disposições, destacam-se:

A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;
- utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma ou mais competências para completar o salário de contribuição de uma ou mais competências, mesmo que em categoria distinta, até alcançar o limite mínimo; ou
- agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências até que alcancem o limite mínimo.

A complementação de que trata o inciso I do art. 1º deverá ser realizada através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do número do CPF do segurado/contribuinte, no código de receita 1872 - Complemento de contribuição previdenciária.

O cálculo e a geração do DARF poderão ser realizados no Sicalcweb - Programa para Cálculo e Impressão de Darf On Line, de gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/sicalcweb/default.asp?TipTributo=1&FormaPagto=1>.

O campo 07 do DARF (valor da receita principal que está sendo paga) deverá ser preenchido pelo segurado com o valor resultante da subtração do salário mínimo mensal vigente à época e a remuneração naquele mesmo mês, multiplicado pela alíquota correspondente ao tipo de filiação.

A complementação tratada nesta portaria não se aplica ao segurado Facultativo e ao Microempreendedor Individual.

Dispõe sobre a complementação da contribuição do segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, a partir de novembro de 2019, recebe remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, bem como o Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB nº 05, de 06.02.2020, e o disposto no Processo nº 35014.060398/2020-11,

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma ou mais competências para completar o salário de contribuição de uma ou mais competências, mesmo que em categoria distinta, até alcançar o limite mínimo; ou

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências até que alcancem o limite mínimo.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, será considerada remuneração abaixo do mínimo aquela em que, consolidados os salários de contribuição apurados por categoria, não alcance o limite mínimo do salário de contribuição estabelecido para a competência.

Art. 3º Encontram-se em desenvolvimento funcionalidades sistêmicas para contemplar a utilização ou agrupamento de que tratam os incisos II e III do art. 1º.

Art. 4º A complementação de que trata o inciso I do art. 1º deverá ser realizada através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do número do CPF do segurado/contribuinte, no código de receita 1872 - Complemento de Contribuição Previdenciária, conforme Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB nº 05, de 06.02.2020.

Art. 5º O cálculo e a geração do DARF poderão ser realizados no Sicalcweb - Programa para Cálculo e Impressão de Darf On Line, de gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/sicalcweb/default.asp?TipTributo=1&FormaPagto=1>.

§ 1º Orientações para preenchimento do DARF:

I - Campo 01: Nome e telefone do contribuinte;

II - Campo 02: Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AAAA;

III - Campo 03: Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Campo 04: Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos administrados pela RFB podem ser obtidos na Agenda Tributária, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

V - Campo 05: Preencher conforme orientações da RFB para receitas que exigem o preenchimento deste campo;

VI - Campo 06: Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AAAA;

VII - Campo 07: Valor da receita principal que está sendo paga;

VIII - Campo 08: Valor da multa, quando devida;

IX - Campo 09: Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos;

X - Campo 10: Soma dos campos 07 a 09; e

XI - Campo 11: Autenticação do Agente Arrecadador.

§ 2º O campo 07 do DARF (valor da receita principal que está sendo paga) deverá ser preenchido pelo segurado com o valor resultante da subtração do salário-mínimo mensal vigente à época e a remuneração naquele mesmo mês, multiplicado pela alíquota correspondente ao tipo de filiação:

I - Alíquotas vigentes entre 11/2019 e 02/2020 (arts. 11 e 36 da EC 103/2019, Portaria nº 3.659, de 10.02.2020, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/ME):

a) Empregado - 8%;

b) Domestico - 8%;

c) Trabalhador Avulso - 8%;

d) Prestador de Serviço - 11%;

e) CI/Plano Simplificado - 11%; e

f) CI/Mensal - 20%.

II - Alíquotas vigentes a partir de março de 2020 (arts. 11 e 36 da EC 103/2019, Portaria nº 3.659, de 10.02.2020, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/ME):

a) Empregado - 7,5%;

b) Domestico - 7,5%;

c) Trabalhador Avulso - 7,5%;

d) Prestador de Serviço - 11%;

e) CI/Plano Simplificado - 11%; e

f) CI/Mensal - 20%.

§ 3º Ocorrendo mais de uma forma de filiação no mês, o campo 07 do DARF deverá preenchido com o valor resultante da subtração do salário-mínimo mensal vigente à época e o somatório de remunerações naquele mesmo mês, multiplicado pela menor alíquota de contribuição entre os tipos de filiado no vínculo existentes na competência envolvida.

§ 4º Observações sobre o DARF:

I - O campo 02 - Período de Apuração deve ser preenchido com a data do último dia do mês da competência que se pretende complementar;

II - O campo 05 - Número de Referência não é de preenchimento obrigatório para o código de receita 1872 (sem preenchimento); e

III - O valor mínimo para geração do DARF é de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 6º A competência que possui somatório de remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição é apresentada pelo Portal CNIS/Extrato CNIS com indicador PREC-MENOR-MIN - Recolhimento abaixo do valor mínimo, sendo desconsiderada pelos sistemas de benefício.

Art. 7º Encontram-se em desenvolvimento ajustes necessários à:

I - apropriação do DARF no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - disponibilização aos processos demandantes pela Extrato CNIS; e

III - procedimento de validação da informação de remuneração abaixo do mínimo com complementação por DARF nos sistemas de benefício.

Art. 8º A complementação tratada nesta portaria não se aplica ao segurado Facultativo e ao Microempreendedor Individual.

Art. 9º Caso o segurado necessite consultar DARF pago, deverá acessar o Portal eCAC (Receita Federal/ME), no endereço eletrônico <http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual> e, em caso de dificuldade de acesso, procurar as unidades de atendimento daquele órgão.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 23.03.2020)

BOLT7985---WIN/INTER

#LT7987#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - BMOB - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - BPMBI - INSTITUIÇÃO - REVISÃO DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - INSCRIÇÃO DE SEGURADOS E DEPENDENTES - PERÍODO DE CARÊNCIA - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS Nº 231, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, através da Portaria INSS nº 231/2020, dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado em decorrência da alteração do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que excluiu o benefício de auxílio-acidente do rol de benefícios que garante a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício, sendo estabelecido que:

O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019 *(V. Bol. 1.836 - LT), deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CCBEN/PFE-INSS.

O auxílio-acidente com fato gerador a partir de 18 de junho de 2019 não será considerado para manutenção da qualidade de segurado.

Dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado em decorrência da alteração do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 35014.031492/2020-62,

RESOLVE:

Art. 1º Diante da alteração promovida no inciso I do art.15 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 13.846 de 18.06.2019, que excluiu o benefício de auxílio-acidente do rol de benefícios que garante a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício, fica estabelecido que:

§ 1º O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019, deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CCBEN/PFE-INSS.

§ 2º O auxílio-acidente com fato gerador a partir de 18 de junho de 2019 não será considerado para manutenção da qualidade de segurado.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta portaria aos benefícios de auxílio-suplementar.

Art. 3º As regras de cômputo das remunerações no período básico de cálculo permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos requerimentos de benefício pendentes de análise.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 30.03.2020)

BOLT7987---WIN/INTER

#LT0420#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	47,55	20,00
	fevereiro	46,51	20,00
	março	45,56	20,00
	abril	44,57	20,00
	maio	43,50	20,00
	junho	42,32	20,00
	julho	41,21	20,00
	agosto	40,10	20,00
	setembro	38,99	20,00
	outubro	37,93	20,00
	novembro	36,77	20,00
	dezembro	35,71	20,00
2016	janeiro	34,71	20,00
	fevereiro	33,55	20,00
	março	32,49	20,00
	abril	31,38	20,00
	maio	30,22	20,00
	junho	29,11	20,00
	julho	27,89	20,00
	agosto	26,78	20,00
	setembro	25,73	20,00
	outubro	24,69	20,00
	novembro	23,57	20,00
	dezembro	22,48	20,00

2017	janeiro	21,61	20,00
	fevereiro	20,56	20,00
	março	19,77	20,00
	abril	18,84	20,00
	maio	18,03	20,00
	junho	17,23	20,00
	julho	16,43	20,00
	agosto	15,79	20,00
	setembro	15,15	20,00
	outubro	14,58	20,00
	novembro	14,04	20,00
	dezembro	13,46	20,00
2018	janeiro	12,99	20,00
	fevereiro	12,46	20,00
	março	11,94	20,00
	abril	11,42	20,00
	maio	10,90	20,00
	junho	10,36	20,00
	julho	9,79	20,00
	agosto	9,32	20,00
	setembro	8,78	20,00
	outubro	8,29	20,00
	novembro	7,80	20,00
	dezembro	7,26	20,00
2019	janeiro	6,77	20,00
	fevereiro	6,30	20,00
	março	5,78	20,00
	abril	5,24	20,00
	maio	4,77	20,00
	junho	4,20	20,00
	julho	3,70	20,00
	agosto	3,24	20,00
	setembro	2,76	20,00
	outubro	2,38	20,00
	novembro	2,01	20,00
	dezembro	1,63	20,00
2020	janeiro	1,34	*
	fevereiro	1,00	*
	março	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT7989#

[VOLTAR](#)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - GFIP/SEFIP - PREENCHIMENTO - EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, através do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 13/2020, dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência social (GFIP) onde trabalhadores com apenas um vínculo empregatício que prestam serviço em mais de um tomador e que devem ser informados em um mesmo movimento do (Sefip), mediante inserção dos códigos 150 ou 155, deverá ser feito da seguinte forma:

I - inserir o código "05" no campo "Ocorrência" da tela de cadastro, para possibilitar a abertura do campo "Contribuição Descontada do Segurado"; e

II - calcular a contribuição devida pelo trabalhador, relativa ao respectivo tomador no campo "Contribuição Descontada do Segurado", de forma progressiva, respeitando-se a Tabela de salários-de-contribuição para a Previdência Social.

Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referente a trabalhadores com apenas um vínculo empregatício que prestam serviço em mais de um tomador e que devem ser informados em um mesmo movimento do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria SEPRT nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por empresas com trabalhadores com apenas um vínculo empregatício, que prestam serviço para mais de um tomador e que devam ser informados em um mesmo movimento do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), mediante inserção dos códigos 150 ou 155, deverá ser feito da seguinte forma:

I - inserir o código "05" no campo "Ocorrência" da tela de cadastro, para possibilitar a abertura do campo "Contribuição Descontada do Segurado"; e

II - calcular a contribuição devida pelo trabalhador, relativa ao respectivo tomador no campo "Contribuição Descontada do Segurado", de forma progressiva, respeitando-se a Tabela de salários-de-contribuição para a Previdência Social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 31.03.2020)

BOLT7989---WIN/INTER

#LT7986#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS

CIRCULAR CEF Nº 896, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, através da Circular CEF nº 896/2020, publica a versão 10 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Fica revogada a Circular CEF nº 893 de 17 de fevereiro de 2020 *(V. Bol. 1.860 - LT)

Publica a versão 10 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 10 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

2 O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 893, de 17 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2020, Edição 35, Seção 1, Página 64.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente

Em exercício

(DOU, 27.03.2020)

BOLT7986---WIN/INTER

#LT7988#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO - COMPETÊNCIAS MARÇO, ABRIL E MAIO/2020 - DIFERIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES - PRCEDIMENTOS****CIRCULAR CF Nº 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Caixa Econômica Federal CAIXA, por meio da Circular Caixa nº 897/2020, divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

Para o uso da prerrogativa, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações até o dia 07 de cada mês.

Os empregadores adotarão a modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência) e Empregador Doméstico, adotarão em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia DAE, dispensada sua impressão e quitação

As competências março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos.

O recolhimento realizado pelo empregador, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos.

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal, inclusive das parcelas vincendas, até o dia 7 de cada mês.

Prevê 6 parcelas fixas com vencimento no dia 07 de cada mês, de julho de 2020 a em dezembro de 2020, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

Em caso inadimplência, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990 e ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020, publica a presente Circular. 1 Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico,

independentemente de adesão prévia. 1.1 Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso: 1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4 , em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência). 1.1.2 Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico , em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação. 1.1.3 O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento. 1.2 As competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.3 As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. 1.4 O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências março, abril e maio de 2020, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1.1 e subitens. 1.5 Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização. 1.5.1 A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 1.5 aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 1.6 abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6 O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, prevê 6 parcelas fixas com vencimento no dia 07 de cada mês, com início em julho de 2020 e fim em dezembro de 2020. 1.6.1 Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico. 1.6.2 As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6.3 A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF. 2 Os CRF vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento. 3 Os Contratos de Parcelamentos de Débito em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 4 Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam. 5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

(*) Circular CAIXA republicada por incorreção da numeração no original do DOU de 25.03.2020 Edição: 58 Seção: 1 Página: 53.

(DOU, 31.03.2020)

BOLT7988---WIN/INTER